

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso, em veículos automotores, das lâmpadas que especifica.

Autor: Deputado CARLOS SANTANA
Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Carlos Santana, tem por objetivo proibir o uso, em veículos automotores, de lâmpadas halógenas xenon de qualquer potência – que propiciam o facho de luz dos faróis na cor azul – bem como de lâmpadas de xenônio com potência acima de 60W.

Conforme explicitado na justificação do projeto, a razão da proibição do uso das lâmpadas halógenas xenon e das lâmpadas de xenônio com potência acima de 60W nos faróis dos veículos fundamenta-se na necessidade de se evitar os riscos de acidentes de trânsito acarretados pelo ofuscamento dos condutores que trafegam em sentido contrário, bem como pela possibilidade de combustão da parte elétrica do veículo, decorrente de sobrecarga e excesso de calor.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

7458AF3F21

II - VOTO DO RELATOR

A ideia defendida na proposição sob análise, de proibir o uso de lâmpadas halógenas xenon, como também de regulamentar a utilização das lâmpadas de xenônio, por meio do estabelecimento de potência máxima, certamente contribui de forma decisiva para o aumento da segurança do trânsito, principalmente devido ao grande ofuscamento causado por essas lâmpadas nos condutores de veículos que trafegam em sentido contrário.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já promoveu, por meio de suas câmaras técnicas, estudos relacionados aos benefícios e prejuízos decorrentes da utilização de lâmpadas especiais com fonte luminosa cujo fluxo luminoso objetivo exceda a 2.000 lúmens nos faróis baixos, situação em que se enquadra as lâmpadas em debate.

Como resultado dos estudos realizados, foi editada a Resolução nº 294, de 17 de outubro de 2008, que alterou a Resolução nº 227, de 09 de fevereiro de 2007, restringindo a instalação dessas lâmpadas a veículos dotados de regulagem e limpeza automática dos faróis, de forma a evitar o maior ofuscamento causado pelo foco elevado ou pela dispersão dos raios de luz em decorrência de sujeira nas lentes.

De qualquer forma, não é necessário ser especialista em tráfego para ver o grande prejuízo causado aos demais condutores pelos veículos que fazem uso das lâmpadas especiais, que, se melhoram um pouco a visibilidade noturna do condutor que as utiliza, acabam por ofuscar, e muito, os demais usuários do trânsito, com os evidentes riscos à segurança que esse efeito colateral produz.

Assim sendo, parece-nos clara a necessidade de se proibir definitivamente o uso veicular das lâmpadas conhecidas popularmente como halógenas xenon, que na verdade são lâmpadas halógenas de grande potência e cujo bulbo tem a capacidade de elevar a temperatura até que a luz emitida seja da cor azul, por serem, comprovadamente, ofuscantes.



7458AF3F21

Quanto às lâmpadas de xenônio, que se utilizam de reator e atuam por meio de reação química por mistura de gases, consideramos que sua potência deve ser limitada aos 60 watts, valor não ultrapassado pelas lâmpadas veiculares convencionais. Desse modo, além de não causar prejuízo à segurança do tráfego, também seriam evitadas panes elétricas por sobrecarga e derretimento de lentes e componentes dos faróis.

Por fim, entendemos que a proposta pode ser aprimorada com a limitação de potência não apenas para as lâmpadas de xenônio, mas para qualquer outro tipo de lâmpada desenvolvida para uso veicular, e o detalhamento das especificações a serem atendidas permaneceria regido por resolução do CONTRAN, instrumento mais adequado para normatização de natureza técnica.

Por todo o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.225, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

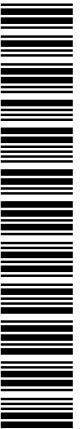
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

7458AF3F21

ArquivoTempV.doc

7458AF3F21



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso, em veículos automotores, das lâmpadas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso, em veículos automotores, das lâmpadas que especifica.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 40.....

.....
§ 2º É proibido usar nos faróis dos veículos automotores lâmpadas com potência acima de sessenta watts.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LAEL VARELLA

7458AF3F21

Relator

ArquivoTempV.doc

7458AF3F21

